

Proc. 17 036-111

1945

CJT-343-45
NF/DCB

Para demissão de empregado estável, é necessário fique a falta grave cumpridamente provada, com as características de reincidência ou de manifesta gravidade.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Hidro-Elétrica, recorre da decisão do Conselho Regional de Trabalho da 2a. Região, de 26 de maio de 1944, que julgou procedente o inquérito administrativo instaurado pela Empresa Força e Luz do Jaú contra Artur Bretas e autorizou a dispensa deste:

A empresa requereu inquérito contra Artur Bretas, empregado estável, admitido nos seus serviços, em fevereiro de 1926, acusado de haver cometido a falta capitulada na letra a, do art. 482, da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Juiz de Direito, em sua decisão de fls. 97, considerou provada a falta, mas admitiu que seria excessivamente severa a pena de demissão, maximé porque o acusado sempre se revelara um empregado honesto e prebo; assim, houve por bem impôr-lhe tão somente a pena de suspensão por noventa dias a contar da data do julgamento.

Interposto o recurso ordinário, foi a sentença originária reformada e autorizada a empresa a despedir o acusado.

Dai o recurso extraordinário de fls. 117/120, com fundamento no art. 896 e alíneas da Consolidação das Leis do Trabalho.

Isto pôsto,

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o presente recurso está fundamentado como o exige a lei;

CONSIDERANDO, de-meritis, que se trata de empregado estável, com dezessete anos de serviço, sem que se tivesse apontado, até então, qualquer falta por êle cometida no emprego;

CONSIDERANDO que, no caso dos autos, não se discute a existência da falta, que realmente ocorreu, mas sim, sua extensão e gravidade, frente às circunstâncias que a cercam, e que foram julgadas não provadas na sentença originária;

CONSIDERANDO que, em se tratando de empregado estável, a lei exige que a falta grave seja cumpridamente provada, corcada daquelas circunstâncias de reincidência ou extrema gravidade, o que não se evidencia na hipótese dos autos em que faltou a característica do delito de apropriação indébita;

CONSIDERANDO que, se é verdade que a despedida do empregado é a única penalidade a ser aplicada pelos Tribunais do Trabalho, não é menos verdade que a lei deixa aos mesmos Juizes e Tribunais o livre convencimento em matéria de provas, dando lugar a que também sejam apreciadas as circunstâncias em que se verifique o fato;

CONSIDERANDO que a sentença da primeira instância propende para o maior equilíbrio, não admitindo, como solução Justa e adequada para o caso, a pena capital de demissão;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso, e, de-meritis, pelo voto de desempate, dar-lhe provimento, para reformar a decisão recorrida e determinar a reintegração do recorrente no serviço, facultada

M. T. L. C. - M. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

do à recorrida aplicar a pena de suspensão disciplinar, dentro dos limites fixados na Consolidação das Leis do Trabalho.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 1945

a) Oscar Saraiva	Presidente
a) E. J. Cossermelli	Relator
a) Derval Lacerda	Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário da Justiça 141 6 145.